



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 952085/2015
Natureza: Denúncia
Procedência: Prefeitura Municipal de Sabará
Denunciante: Alfa Centro de Contatos Ltda - ME
Denunciado (s): Diógenes Gonçalves Fantini – Prefeito Municipal
Alex Charles Rodrigues – Secretário Municipal de Obras
Construtora Remo Ltda.

RELATÓRIO

1. Denúncia formulada por Alfa Centro de Contatos Ltda. - ME, noticiando supostas irregularidades na contratação de empresa para a prestação de serviços de gestão da iluminação pública no município de Sabará.

2. Alega a denunciante, em suma, fls. 1/3, que o município contratou uma única empresa para prestar os serviços de teleatendimento e gerenciamento dos serviços de iluminação pública, o que seria incompatível, já que impediria a realização de qualquer controle ou medição da qualidade dos serviços prestados. Destacou ainda que tal prática é vedada expressamente na Orientação Técnica sobre a matéria, expedida pelo TCEMG.

3. À fl. 58, o Conselheiro Relator encaminhou os autos à unidade técnica que, às fls. 59/60, concluiu pela necessidade de intimação do atual prefeito para que apresentasse a documentação faltante, arrolada à fl. 59v, para possibilitar o exame da matéria.

4. O Conselheiro Relator, à fl. 61, acatou a manifestação da unidade técnica e determinou a intimação do Sr. Diógenes Gonçalves Fantini, então prefeito do município de Sabará, para que apresentasse a documentação solicitada.

5. Às fls. 72/73, o Sr. Diógenes apresentou mídia digital contendo a cópia integral do processo administrativo nº 2015/227.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

6. No exame da unidade técnica, às fls.75/77, concluiu-se que a documentação encaminhada estava incompleta, mantendo-se a irregularidade referente ao parcelamento do objeto licitado e opinando pela citação dos responsáveis.

7. Vieram os autos ao MPC, nos termos do despacho de fl. 61, tendo a Douta Procuradora solicitado a complementação da instrução processual para posterior manifestação em sede de preliminar.

8. Nestes termos, o Conselheiro Relator, à fl. 79, determinou nova intimação do Prefeito Municipal de Sabará, Sr. Wander José Goddard Borges, para que encaminhasse a documentação solicitada.

9. O Sr. Wander manifestou-se às fls. 82/83, acompanhada dos documentos de fls. 84/2272.

10. A unidade técnica realizou o exame da documentação apresentada, concluindo, em seu relatório de fls. 2275/2281, pela irregularidade dos fatos denunciados, passíveis de aplicação de multa, nos termos regimentais e pela necessidade de citação dos responsáveis, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

11. Vieram os autos a este MPC para manifestação preliminar, nos termos do despacho de fl. 79.

FUNDAMENTAÇÃO

12. Inicialmente cumpre esclarecer a situação em que se deram os fatos ora examinados. A Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte – ARMBH, órgão estadual, realizou Pregão Eletrônico 01/2014, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 01/2014, da qual fazia parte o município de Sabará, conforme cláusula quarta, fl. 29,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

para a contratação de serviço de manutenção e gestão de ativos de iluminação pública.

13. Nesta ata, fls. 16/32, sagraram-se vencedoras as seguintes empresas:

Lote 1: execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública municipal, englobando o perímetro urbano, zona rural e bairros mais afastados, antes conhecidos como distritos, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra – **Construtora Remo Ltda.;**

Lote 2: Locação de call center para recepção e despacho dos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública municipal – **Alfa Centro de Contatos Ltda. – ora denunciante;**

Lote 3: Locação de software para gestão, fiscalização, medição, despacho e recepção de serviços de manutenção do sistema de iluminação pública municipal – **Totalcad Ltda. ME.**

14. No entanto, o município de Sabará optou por aderir a outra ata de registro de preços, realizada pelo município de Araxá, nº 08.013/2014, fls. 485 e seguintes.

15. Nesta segunda ata, a Construtora Remo Ltda. sagrou-se vencedora, em lote único para a prestação dos serviços. Nos termos do parecer jurídico de fls. 632/633, tendo em vista o quadro comparativo dos valores licitados, apresentado às fls. 599/600 e a documentação comprobatória constante dos autos, o município de Sabará optou por aderir a esta ata, que entendeu mais vantajosa.

16. Ressalta-se, por oportuno, que, além dos serviços de manutenção de IP, call center e software, a ata de registro de preços de Araxá previa a realização de obras de melhoria no sistema, fls. 520/559.

17. Constatando que, nos termos da Cláusula Segunda da Ata de Registro de Preços da ARMBH, não há obrigatoriedade na contratação pelos participantes dos serviços nela registrados.

18. Passo ao exame da necessidade de parcelamento do objeto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

19. A denunciante entende que houve irregularidade na contratação realizada pelo município de Sabará, uma vez que deveria ter ocorrido o parcelamento do objeto contratado, ou seja, uma empresa cuidaria do serviço de manutenção e a outra do serviço de call center.

20. No entanto, entendo de forma diversa daquela defendida pela unidade técnica.

21. A Lei de Licitação determina em seu art. 23, § 1º que “as obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis”, visando a ampliação da competitividade e o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, ressaltando a preservação da economia de escala.

22. Tendo em vista a publicação da Resolução nº 414/2010 pela ANEEL, que, em seu art. 21, transferiu a responsabilidade pela iluminação pública ao poder público municipal ou distrital, o TCEMG constituiu um grupo de estudo para analisar questões atinentes a este processo de transferência de ativos.

23. Este estudo deu origem a uma Orientação Técnica que foi publicada no D.O.C. de 22/12/2014 e retificada em 18/5/2015, e que contém em seu texto, no tocante aos “Aspectos gerais a serem observados na licitação para a contratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva”, a determinação de que os serviços de call center e software não devem ser prestados pela mesma empresa que fará a manutenção, sob a alegação de se evitar que uma mesma empresa preste o serviço e fiscalize a sua execução.

24. Porém, entendo que há aqui um equívoco quanto à real finalidade da prestação do serviço de call center e de software. Este serviço serve de apoio ao regular cumprimento do contrato de manutenção da iluminação pública e não como seu fiscal. Na central vai chegar a solicitação da prestação do serviço, que será repassada ao profissional competente, que realizará o serviço.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

25. A fiscalização da prestação deste serviço – que vai verificar se ele está sendo realizado de forma correta, dentro das condições determinadas na ata de registro de preços, quando da licitação – deve ser feita, primeiramente, pelo setor responsável no município pela execução do contrato; num segundo momento, pela Ouvidoria do Município; e, por fim, pelas agências estadual, se houver, e federal, no caso a ANEEL.

26. Em nenhuma outra modalidade de concessão de serviço público existe este tipo de exigência. Não existe previsão legal que torne obrigatória esta separação.

27. Do ponto de vista técnico, ressalvado o “caráter fiscalizatório” do serviço de call center e software, com o qual não concordo como já acima expus, não vislumbro a viabilidade nem a economicidade de se separar os serviços. Existindo um call center e um software externos à prestadora de serviço de manutenção, esta empresa com certeza será obrigada a instalar um serviço próprio para receber e gerenciar as ligações do call center e repassar as tarefas aos prestadores de serviço, o acabará por acarretar ônus ao contratante.

28. Esta premissa se comprova no caso do presente autos em que numa ata em que os serviços foram licitados em lotes, o valor final ficou mais caro do que na outra em que os serviços foram licitados em lote único.

29. Neste contexto, entendo razoável a inclusão do serviço de call center como complementação do serviço de manutenção de iluminação pública, justamente em atendimento ao disposto no § 1º do art. 23, por ser a opção técnica e economicamente mais viável.

30. Assim, opino pelo **afastamento da irregularidade apontada e consequente improcedência da denúncia.**

CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

31. Diante do exposto, OPINO pela improcedência da denúncia, diante da regularidade da contratação efetivada, devendo os autos serem arquivados, nos termos regimentais.

É o parecer.

Belo Horizonte, 6 de novembro de 2019.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)